

*Dá nova organização ao Instituto de Química do Estado*

O Interventor Federal no Estado de Sergipe, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do Decreto Lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

## DECRETA :

Art. 1.º. O Instituto de Química tem por objetivo preparar analistas capazes de melhorar a técnica das indústrias existentes ou de fomentar novas indústrias, bem como realizar análises de matérias primas, produtos e sub-produtos e fazer pesquisas de sua especialidade que interessem ao desenvolvimento dos processos agrícolas, industriais, a saúde pública e ao esclarecimento da polícia e da justiça.

Art. 2.º. O Instituto de Química, em virtude dos fins a que se destina, abrange as seguintes secções: a Escola de Química e a Secção de Análises e Pesquisas.

Art. 3.º. O Instituto de Química executará todos os trabalhos que lhe forem requisitados pelas repartições estaduais.

Art. 4.º. O Instituto de Química, subordinado administrativamente à Secretaria Geral do Estado, gozará de autonomia científica na execução dos trabalhos a seu cargo.

Art. 5.º. O Governo do Estado, afim de garantir a eficiência do Instituto de Química, dotará o mesmo de material e instalações necessárias ao ensino teórico e prático da Escola de Química e à boa marcha e conclusões dos trabalhos e investigações da Secção de Análises e Pesquisas.

Art. 6.º. O quadro do pessoal técnico e administrativo do Instituto de Química será organizado oportunamente pelo Governo do Estado que fica, desde já, autorizado a baixar o respectivo regulamento.

## ESCOLA DE QUÍMICA

*Do preparo de técnicos*

Art. 7.º. O ensino da Química será feito por meio de cursos científicos de alta especialização e abreviados.

§ 1.º. O curso de alta especialização química é de cunho rigorosamente científico, destinado a profissionais que desejem aprofundar e pesquisar assuntos limitados da química pura e aplicada, apresentado para tal fim, no requerimento, documentos de idoneidades profissional e moral.

§ 2.º. Os cursos abreviados são destinados às pessoas que, embora não dotadas de conhecimentos gerais científicos, desejem conhecer, de um modo exclusivamente prático determinados pontos da química aplicada, afim de empregá-los na indústria e no comércio.

Art. 8.º. Será permitido aos particulares efetuarem estudos no Instituto de Química, desde que se sujeitem à fiscalização do diretor, declarando no requerimento qual o estudo que pretendem realizar, com apresentação da carteira de identidade, concorrendo com as despesas necessárias à execução do trabalho.

Art. 9.º. O Instituto de Química fornecerá aos que requererem estudos ou cursos todo material necessário aos trabalhos, dentro dos limites de suas possibilidades.

Art. 10. A regência ou fiscalização de estudos e trabalhos compete ao diretor do Instituto e aos assistentes técnicos por ele designados.

Art. 11. Para os estudos ou cursos de alta especialização que exijam aparelhos e drogas que não se encontrem no Instituto de Química, os interessados poderão adquiri-los, podendo o objeto adquirido passar a ser propriedade do Instituto, mediante acordo entre o diretor e os interessados.

Art. 12. Os que desejarem realizar estudos de alta especialização, abreviados e os que necessitarem efetuar trabalhos no Instituto, devem requerer licença ao Diretor do Instituto.

Art. 13. Por deliberação do Governo do Estado poderá o Instituto de Química abrir cursos regulares de Química, constando de uma parte fundamental, compreendendo o estudo desenvolvido teórico e prático de química experimental e analítica, mineral e orgânica, da química Física e de uma parte de especialização em química industrial, agrícola, bromatológica e biológica, de acordo com a legislação que rege o assunto.

a) a realizar análises de matérias primas, produtos e subprodutos e fazer pesquisas de sua especialidade que interessem ao desenvolvimento dos processos agrícolas, industriais, à saúde pública e ao esclarecimento da polícia e da justiça ;

b) a contrôlre dos produtos de importação e de exportação ;

c) às análises bromatológicas, requisitadas pelo Departamento de Saúde Pública ;

d) a esclarecer Inquéritos policiais, como sejam : análises toxicológicas, pesquisas de tóxicos, exames de armas suspeitas de crimes ;

e) aos estudos e trabalhos de química agrícola do Departamento Estadual de Produção e repartições do Ministério da Agricultura ;

f) às pesquisas que melhor orientem a ação do fisco, quer estadual quer federal ;

g) aos particulares que desejem efetuar estudos e pesquisas ;

h) às análises e estudos de materiais de construção ;

i) a contribuir, de maneira prática, para a introdução da técnica científica nas usinas de açúcar, destilarias, fábricas de óleos, fábricas de teridos, curtumes, usinas de beneficiamento de leite e laticínios, na indústria do sal, na agricultura, na indústria alimentar, etc.

Art. 15. Para execução dessas finalidades, o Instituto de Química promoverá :

a) entendimentos com os agricultores, usineiros ou industriais, fazendo-lhes ver o desenvolvimento e o melhor rendimento que poderão ter suas indústrias, com a orientação técnica, visando sempre o lado econômico ;

b) a assistência técnica às indústrias do Estado, mediante acôrdo com os interessados.

Art. 16. As pesquisas do Instituto de Química, em que se tornem necessários trabalhos de campo de impossível realização em suas dependências, tais como cultivos e experiências em vegetais forrageiros, adubos, sementes oleaginosas, cana, etc., serão efetuadas em colaboração com o Departamento Estadual de Produção, cabendo a cada um destes estabelecimentos a responsabilidade dos trabalhos que respectivamente fizerem.

Art. 17. As análises e estudos solicitados por Governos Estaduais e Municipais, repartições federais ou particulares, serão atendidos mediante ofício ou requerimento dirigidos ao diretor do Instituto.

Art. 18. O recolhimento das importâncias dos trabalhos executados pelo Instituto é feito aos cofres do Estado, por meio de guias por ele fornecidas, com a assinatura do diretor.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhos para os quais não exista especificação de taxas, fica o diretor autorizado a arbitrá-las.

Art. 19. As tabelas de taxas de análises poderão ser modificadas por proposta do diretor do Instituto, de modo a serem consultados os interesses não só da agricultura, indústria e do comércio, mas também os do Instituto.

Art. 20. Os trabalhos efetuados pelo Instituto de Química para repartições estaduais, municipais e federais, estão sujeitos às mesmas taxas da tabela aprovada pelo Governo.

Art. 21. Os trabalhos efetuados pelo Instituto só poderão ser entregues aos interessados depois da apresentação do talão de recolhimento aos cofres do Estado da taxa cobrada.

Art. 22. Nenhuma análise terá entrada no Instituto sem o necessário requerimento a que se refere o artigo 17.

Art. 23. Os padrões de análises bromatológicas são os adotados pelo Regulamento do Departamento de Saúde Pública Estadual.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, recorrer-se-á ao Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 24. Os laticínios, o sal, o açúcar, o vinho e derivados terão como padrões de análises as normas estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 25. Todas as regulamentações federais de produção, circulação, distribuição, padronização de gêneros alimentícios, de produtos agrícolas, industriais, etc., que venham a ser estabelecidas, serão automaticamente adotadas pelo Instituto de Química.

Art. 26. Os gêneros analisados pelo Instituto de Química trarão no rótulo o seu nome, número e data da análise.

Art. 27. O diretor do Instituto convidará, cientistas, técnicos especializados em assuntos da química, para a realização de estudos e trabalhos que contenham interesses científicos, industriais ou econômicos para o Estado.

Art. 28. As despesas de excursões oficiais dos técnicos, correm por conta do Estado, ou por conta dos interessados, mediante prévio entendimento com o diretor do Instituto de Química.

Art. 29. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 4 de dezembro de 1942, 51.º da República.

AUGUSTO MAYNARD GOMES  
Francisco Leite Neto

ITI  
BIBLIO